



PROCESSO TC – 03129/22

Direito Administrativo e Constitucional. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Aguiar. Tomada de Preços nº 05/2021. Contratação de serviços de limpeza urbana. Constatação de irregularidades. Incidência do Art. 1º da RN TC nº 010/21. Arquivamento sem resolução de mérito. Disponibilização dos autos eletrônicos à SECEX-PB do Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO AC1-TC 0392/23

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos acerca do procedimento licitatório de Tomada de Preços nº 05/2021, levado a termo pela Prefeitura Municipal de Aguiar, tendo por objeto a execução de serviços de limpeza urbana em diversas áreas e prédios públicos da Urbe, bem como o fornecimento de materiais para a realização dos serviços pelo Município e de acordo com as especificações contidas na norma editalícia.

O certame resultou na celebração do Contrato nº 103/2021, tendo como parte a licitante vencedora, a Associação de Agentes de Limpeza de Aguiar (CNPJ: 18.251.434/0001-20), prevendo o desembolso de R\$ 1.375.220,00, prevista a execução dentro de um prazo de onze meses.

Segundo aponta a Equipe de Instrução (Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II) em seu relatório inicial (fls.310/314), o processo licitatório careceu de alguns documentos. Também consignado que os Termos Aditivos 01 e 02 foram firmados em datas posteriores à expiração do contrato original, conformando, portanto, irregularidade.

Após abertura de prazo para oferecimento de contrarrrazões, o Prefeito de Aguiar, senhor Manoel Batista Guedes Filho, atravessou o Documento TC nº 51517/22 (fls. 321/353), cujo teor foi analisado pela Unidade Técnica, dando azo à elaboração de relatório técnico (fls. 381/389), no qual foram mantidas as falhas arroladas no exórdio, bem como adicionada a seguinte pecha: pagamentos acima do contratado no montante de R\$ 564.977,10¹.

A indicação de nova irregularidade levou o Ministério Público de Contas e expedir uma cota (fls. 392/397), pugnando pela notificação ao Alcaide, dando-lhe oportunidade para se manifestar a respeito das falhas apontadas pelo Órgão Auditor em seu relatório de análise de defesa.

Ato contínuo, foi anexado ao caderno eletrônico o Documento TC nº 80802/22 (fls. 401/447), cujo teor foi analisado pelo Grupo de Inspeção em seu derradeiro relatório técnico (fls. 454/461), onde remanesceram como irregulares os três aditivos ao Contrato nº 103/2021, bem como o pagamento acima do valor do contrato em montante de R\$ 839.604,20.

Não obstante as falhas, foi mencionado que as despesas foram suportadas exclusivamente com recursos federais, o que levou a Equipe Especialista a pugnar, a despeito das eivas, pelo arquivamento dos autos e remessa à Corte de Contas Nacional, em atenção ao que dispõe a Resolução Normativa RN TC nº 10/2021.

¹ Destacado no relatório de análise de defesa que parte dos pagamentos efetuados foram irregulares devido ao disposto na Cláusula Nona do Contrato nº 103/21, a qual proíbe reajuste nos preços contratados.



O Relator agendou o processo para a presente sessão, ocasião que em foi proferido parecer oral pelo Representante do Ministério Público de Contas, em linha com a sugestão do Corpo de Instrução.

VOTO DO RELATOR:

Como recomendado pela Unidade de Instrução, o presente feito deve ser finalizado sem resolução de mérito, nos termos da Resolução Normativa RN TC nº 10/2021. O indigitado normativo, em seu artigo de abertura, define que escapam da atribuição desta Corte de Contas processos que envolvam a aplicação recursos federais, consoante se vê a seguir:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

Nada obstante a apertada síntese do relato acima, é situação em deslinde é clara e não enseja debates adicionais. É de bom alvitre fazer o registro de que os serviços licitados foram financiados com recursos federais.

Em casos assim, segundo o Art. 1º da RN TC nº 010/2021, falece competência ao TCE PB para analisar meritoriamente a matéria, devendo ser finalizado o processo sem resolução de mérito, determinado o seu arquivamento, sem olvidar da disponibilização do presente almanaque eletrônico à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX.. É como voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03129/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em arquivar os vertentes autos, sem resolução de mérito, por força do Art. 1º da RN TC 010/21, determinando a disponibilização do presente almanaque eletrônico à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho

João Pessoa, 09 de março de 2023.

Assinado 10 de Março de 2023 às 10:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 10 de Março de 2023 às 09:48



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 10 de Março de 2023 às 14:55



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO